

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.: - 892/69 - CEE
INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : - Decreto-lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de
1969
RELATOR : - Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N. 10/69-CLN

1. De conformidade com o art. 6º do seu Regimento, as manifestações do Conselho Estadual de Educação, de acordo com a sua natureza, tomarão, entre outras, a forma de indicação, parecer, decisão, inclusive de recursos, resolução e planos.

E, consoante o § 2º do art. 19, os pronunciamentos das Câmaras sobre matéria de sua competência terão a forma de parecer ou indicação.

2. Pois bem. O Decreto-lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de 1969, dispondo sobre normas técnicas a serem observadas no processo legislativo, derogou tacitamente o art. 6º do Regimento deste Colegiado. Com efeito, conforme o art. 7º, inciso III, do Decreto-lei Complementar n. 1, os atos administrativos da competência do Conselho Estadual de Educação se denominam invariavelmente "Deliberação".

Há duas espécies de deliberações.

Deliberações de conteúdo normativo, de caráter geral. Estas devem ser numeradas em séries específicas, com renovação anual. E deliberações de conteúdo específico ou individualizado. Estas não terão numeração e caracterizar-se-ão somente pela data em que forem tomadas.

3. No art, 6º, o Decreto-lei Complementar n. 1 declara que se aplicam aos atos administrativos normativos os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 4º. Tratam-se de regras técnicas de elaboração de leis e decretos, convertidos agora em normas ilegais.

4. Estas normas técnicas serão obrigatoriamente, aplicadas, tão só, às deliberações de conteúdo do normativo, de caráter geral. Sua aplicação será, porém, facultativa às deliberações de conteúdo específico ou individualizado, vale dizer, às deliberações sem numeração.

Ao referir-se, no art. 6º, a atos administrativos normativos, o Decreto-lei Complementar n. 1 o fez com a significação de preceito genérico, abstrato, impessoal, não-transitório e obrigatório. Assim, os seus requisitos de conteúdo, ou requisitos materiais, são os da norma jurídica em sentido estrito.

Quanto à sua extensão ou amplitude, ou no tocante às pessoas, coisas ou relações a que se dirigem, as normas jurídicas, como registram os autores, se classificam em normas jurídicas comuns ou especiais na medida em que se aplicam a todas as pessoas, coisas ou relações, ou somente a uma determinada classe de pessoas coisas ou relações.

Os atos administrativos do Conselho Estadual de Educação, de sentido normativo e caráter geral, classificam-se como especiais. Destinam-se apenas a uma classe de indivíduos, coisas ou relações. Todavia, na classe, dirigem-se a todos, indistintamente, sem exclusão de nenhum. Por via de consequência, embora especiais, as normas inseridas em suas deliberações tem, na órbita das pessoas, coisas ou relações a que se dirigem, as características de generalidade, de impessoalidade, de não transitoriedade e de obrigatoriedade.

As deliberações que, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, criarem cursos de ensino médio ou que fixarem condições para a instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos municipais e privados de ensino médio, ou ainda as que estabelecerem normas para a fiscalização das escolas de ensino superior oficiais do Estado e dos Municípios, serão necessariamente atos administrativos de conteúdo normativo, de caráter gera.

No entanto, além das leis gerais e especiais, há também as denominadas leis individuais. S individual, por exemplo, a lei que concede pensão a uma pessoa. Se, pelo conteúdo, a lei individual difere das leis comuns ou especiais, no entanto, sob o aspecto formal, todas são leis. A lei individual não é normativa em sentido estrito. Conte, rá indiscutivelmente um dispositivo de segurança, de disciplina, de orientação, de atividade, de fazer ou de abster-se, de acordo com preceitos normativos, ou assegurará direitos ou declarará obrigações nos termos que especificar.

Na elaboração de leis ou decretos individuais, aplicam-se obrigatoriamente as normas técnicas de elaboração legislativa referi das nos arts. 2º e 4º do Decreto-lei Complementar n. 1. Ambos os artigos referem-se a leis e decretos na acepção genérica, de modo a compreender os comuns, os especiais ou individuais.

O mesmo não ocorre, porém, no concernente aos atos administrativos do Conselho Estadual de Educação. Lá está, no art. 6º, o elemento restritivo, que se configura no termo "normativo". Obrigatória a aplicação, quando se tratar de ato normativo, de caráter geral; não obrigatória, todavia em se tratando de ato administrativo de conteúdo específico ou individualizado.

Assim, as deliberações, mediante as quais o Conselho Estadual de Educação aprova regimentos de escolas oficiais do Estado, ou que autoriza determinado mantenedor de estabelecimentos, seja o Estado, ou município ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a dispensar de exames de admissão concluintes de escola primária para o ingresso na série inicial do ciclo ginásial, quando articulados pedagogicamente, são atos administrativos de conteúdo específico ou individualizado.

5. Devendo ser escritos os atos administrativos emanados do Cons. Est. de Educação, a redação dos atos administrativos de conteúdo específico ou individualizado poderá apresentar-se sob duas formas:

a - A primeira forma será aquela a que se referem as normas técnicas inerentes às deliberações normativas, de caráter geral, prescritas no art. 4º do Decreto-lei Complementar n° 1. excluída, entre tanto, a numeração?

Nessa hipótese, o texto do parecer ou da indicação que lhe deu origem poderá fazer parte integrante da Deliberação, mediante a inclusão de um artigo que o declare.

b - Se quaisquer atos do Conselho Estadual de Educação se denominam "Deliberação", declarar-se-á, acima ou abaixo da sua ementa ou número, que o parecer ou indicação, discutido e objeto de votação, foi aprovada ou não por Deliberação, tomada por unanimidade ou por maioria de votos, na sessão de determinado dia, mês e ano, transcrito, a seguir, o texto do parecer ou da indicação. Esta será a segunda forma.

A declaração, além da data correspondente à da sessão, deverá ser assinada pelo Presidente do Conselho ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelo Conselheiro que ocupou a presidência na forma regimental, A mesma orientação será adotada, na hipótese da deliberação originar-se no próprio Conselho Pleno por iniciativa singular ou coletiva de conselheiros.

São Paulo, 29 de novembro de 1969

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI
- RELATOR -

Aprovado na 7ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 12 de dezembro de 1969.

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES
Presidente da CLN

Aprovado, por unanimidade,
na 287ª sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação, realizada em 22 de dezembro de 1969.

CEE - 22 de dezembro de 1969

(a) CARLOS PASQUALE Presidente